

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :1850.000.761/93-13

Sessão de 20 de outubro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.335

RECURSO Nº : 88.119

-IRPF EXs. 1988, 1991 e 1992

RECORRENTE : ROBERTO BONGIOVANNI

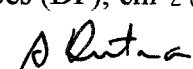
RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS -
Presume-se distribuição disfarçada de lucros no empréstimo
de dinheiro da firma para os sócios se, na data da operação
existe reservas de lucros e os cotistas não possuem contratos
legalizados, com reflexos na contabilidade da empresa.
Empréstimos em anos anteriores, nas mesmas condições,
não deduzidos dos lucros acumulados no final do período
base, não inviabilizam a exigência do tributo .

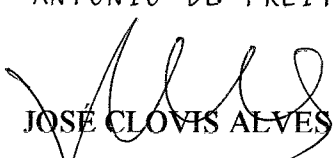
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ROBERTO BONGIOVANNI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, *NEGAR* provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-
 julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1995.

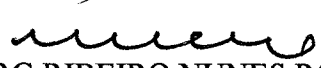

ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: *Waldevan Alves*
de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo,
Sueli Efigênia Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e
José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.

PROCESSO Nº :1850 000.761/93-13

RECURSO Nº: - 88.119

ACORDÃO Nº: 102-30.335

RECORRENTE: ROBERTO BONGIOVANNI

RELATÓRIO

Em 25 de junho de 1993 o contribuinte supra identificado, foi autuado e intimado a recolher o valor equivalente a 1.767,68 UFIR de Imposto de Renda Pessoa Física, mais acréscimos legais, pelos seguintes motivos:

Exercício de 1988 ano base de 1987

Distribuição disfarçada de lucros pela empresa Irmãos Bongiovanni Ltda, caracterizado por empréstimo ao sócio, em conta corrente, sem contrato que estipulasse juros e correção monetária como encontrado nas condições usuais no mercado financeiro, até o valor dos lucros acumulados existentes em 31.12.86.

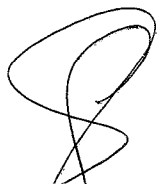
Exercícios de 1990 e 1992, o contribuinte somente entregou as declarações mediante intimação e através deste processo lançou-se os valores dos IRPFs devidos, não declarados e nem recolhidos nas épocas próprias.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento onde concorda com o lançamento referente aos exercícios de 1991 e 1992 e quanto ao exercício de 1988, diz em resumo que o lucro existente em 31.12.86, já havia sido consumido pelo empréstimo ao sócio Nelson Bonjovani em 1986.

A autoridade monocrática aceitou os pagamentos realizados referente aos exercícios de 1991 e 1992, e manteve o lançamento referente à distribuição disfarçada de lucros pois embora alegue que havia empréstimo com pessoas ligadas isto não consta do anexo "A" (balanço) da empresa e que os lucros cuja existência motivaram a distribuição disfarçada de lucros através do empréstimo ao sócio, constou do referido anexo em 31.12.86.

Tempestivamente o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, alegando em sua defesa, em síntese, o seguinte:

Não negou que os empréstimos tenham sido feitos em 1987, mas espera que o Conselho acolha é que no ano de 1986, exercício de 1987, o sócio Nelson Bonjovani, efetuou retirada no valor de 2.900.176,20 como se comprova pelos documentos de folhas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

ACÓRDÃO Nº 102-30.335

PROCESSO Nº :1850 000.761/93-13

A fiscalização considerou apenas as retiradas de 1987, não levando em consideração as retiradas a título de adiantamento por parte do sócio Nelson Bonjovani em 1986.

Entendeu o senhor Auditor Fiscal que em 1986, a firma não efetuou o lançamento correspondente a distribuição do lucro destinado ao sócio Nelson e que o presumiu distribuição disfarçada as retiradas feitas pelo recorrente em 1987.

"Assim sendo, evidenciado está que houve dois tratamentos fiscais para operações iguais, o que não é admitido. Ou apenas a firma efetuar o lançamento da retirada do lucro em 1986, o auto não seria lavrado?"

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'S' shape with a loop at the top and a tail at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

4.

PROCESSO Nº :1850.000.761/93-13

RECURSO Nº: - 88.119

ACORDÃO Nº: 102- 30 . 335

RECORRENTE: ROBERTO BONGIOVANNI

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a analisar.

Para que não fique caracterizada a distribuição disfarçada de lucro, na hipótese de empréstimo da empresa aos sócios, necessário se faz que seja realizado mediante contrato formal, com os requisitos prescritos na legislação civil e que preveja pelo menos a correção monetária.

O lucro apurado pela empresa, tem a destinação que os sócios lhe derem, se no final do período base de 1986, constou o valor 2.213.242, fruto saldo anterior de lucros acumulados de 1.796.471 mais 826.842 apurados no período base é porque a ele seria dada outra destinação que não a dedução contra os valores emprestados aos sócios.

A fiscalização não presumiu a existência de lucros acumulados em 31.12.86, eles foram livremente declarados pela empresa conforme documento de folha 67 verso.

As operações anteriores ao ano fiscalizado, não têm o condão de modificar o lançamento realizado no referido ano base, e não pode o contribuinte ser perdoado da tributação em virtude da não tributação em ano anterior, mesmo que tenha cometido a mesma infração, pois se o período não foi fiscalizado não há razão de cobrança de tributo por lançamentos realizados, além do mais quando esse período base já fora alcançado pela decadência, mostra irrefutável que o objetivo é de fugir da tributação ancorado em ilícito fiscal anterior.

O artigo 367 inciso "V" combinado com o § 1º letra "b" do mesmo artigo do RIR/80, caracteriza perfeitamente a distribuição disfarçada ora em julgamento, pois houve o empréstimo, sem contrato, sem correção monetária e por ocasião do crédito na conta do sócio a empresa possuía lucros acumulados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

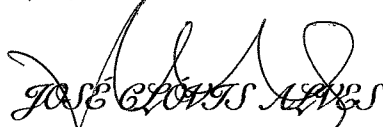
ACÓRDÃO Nº 102-30.335

PROCESSO Nº :1850.000.761/93-13

Se a empresa tivesse lançado os valores emprestados em 1986 ao sócio Nelson Bonjovani, contra a conta de lucros acumulados, certamente o balanço apresentado à Receita Federal viria somente com o lucro apurado no ano, reduzindo assim a esse valor a distribuição no ano de 1987, porém não o fez, o tratamento não foi diferente em cada ano visto que o exercício de 1987 ano base de 1986 não foi objeto de fiscalização.

Assim conheço o recurso, como tempestivo, e no mérito voto para NEGAR-LHE provimento.

Brasília DF, 20 de outubro de 1995.


José Carlos Alves
Conselheiro - relator